

DECRETO Nº 23751/2026

Declara de utilidade pública, para os fins do art. 3º, inciso VIII, do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as obras e intervenções emergenciais de interesse da defesa civil de que tratam os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 30 de junho de 2026, e estabelece as condicionantes para a sua execução no âmbito do Município.

Luis Carlos Turatto, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a competência do Município para a execução da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local, nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 3º, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, qualifica como de utilidade pública as obras de infraestrutura de saneamento, sistema viário e energia, bem como as atividades e obras de defesa civil;

Considerando que o art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, dispensa a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas;

Considerando o art. 20 da Lei Estadual nº 22.252, de 12 de dezembro de 2024, que dispensa a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e à mitigação de acidentes e ao restabelecimento da normalidade pública;

Considerando a Instrução Normativa IAT nº 15, de 30 de junho de 2026, que regulamenta a referida dispensa e disciplina, de forma separada, as ações de prevenção e mitigação (art. 4º) e as ações de resposta e recuperação (art. 5º);

Considerando as projeções oficiais dos órgãos de monitoramento climático quanto aos efeitos do fenômeno El Niño no Estado do Paraná e a necessidade de atuação tempestiva da defesa civil municipal nas áreas de risco;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos e conferir segurança jurídica à execução das obras emergenciais, com a devida responsabilidade técnica e o adequado controle documental;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para os fins do art. 3º, inciso VIII, e do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 2012, as obras e intervenções emergenciais de interesse da defesa civil executadas no Município para a prevenção, a mitigação, a resposta e a recuperação diante de eventos climáticos adversos, especialmente aqueles que possam ocasionar alagamentos, enchentes, assoreamentos e obstruções dos cursos d'água Rio Jirau Alto, Rio Dois Vizinhos, Córrego da Santina, Córrego Pinzon, Córrego Lambari, Córrego Zago e Rio Empossado, enquadradas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 30 de junho de 2026.

Parágrafo único. A declaração de utilidade pública de que trata o caput tem natureza declaratória e reconhece a qualificação já atribuída pela legislação federal, não constituindo, por si, dispensa de autorização ambiental além das hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 2º As obras e intervenções amparadas por este Decreto compreendem duas frentes operacionais distintas:

I – Ações de prevenção e mitigação, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026, tais como a estabilização e contenção emergencial de encostas e taludes, o desassoreamento e a limpeza emergencial de calhas de rios, galerias, canais e córregos, as obras emergenciais de drenagem e as demais definidas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, especialmente nos cursos d'água Rio Jirau Alto, Rio Dois Vizinhos, Córrego da Santina, Córrego Pinzon, Córrego Lambari, Córrego Zago e Rio Empossado;

II – Ações de resposta e recuperação, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026, tais como a reconstrução emergencial de pontes, bueiros e acessos viários, a remoção de escombros e a desobstrução de vias, o restabelecimento de infraestruturas de saneamento, abastecimento de água e energia elétrica danificadas e as demais definidas pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil.

§ 1º As ações de prevenção e mitigação de que trata o inciso I pressupõem fundamentação em projeções oficiais de modelos climáticos com risco iminente de desastre atestado por laudo técnico e alertas oficiais dos órgãos de monitoramento e defesa civil.

§ 2º As ações de resposta e recuperação de que trata o inciso II pressupõem evento de desastre devidamente caracterizado e, quando for o caso, decreto de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública.

Art. 3º Para as obras de prevenção e mitigação de que trata o art. 2º, inciso I, quando situadas em área urbana, reconhece-se dispensada a autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012, sem prejuízo das condicionantes deste Decreto.

Art. 4º – Fora das hipóteses de dispensa expressamente previstas em lei, permanece exigível a autorização do órgão ambiental competente, notadamente;

I – Para a intervenção ou a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente situada em área rural;

II – Para a supressão de vegetação protetora de nascentes, dunas e restingas, admitida somente em caso de utilidade pública, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

III – Para as obras, os serviços e as intervenções não enquadrados nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026, que dependem de análise prévia do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, o Município adotará as providências de licenciamento ou de autorização perante o Instituto Água e Terra (IAT), instruídas com a caracterização da utilidade pública de que trata este Decreto

Art. 5º – A execução das obras amparadas por este Decreto observará as seguintes condicionantes:

I – A inserção prévia da área como área de atenção no Sistema da Defesa Civil do Estado (SISDCC), nos casos de prevenção e mitigação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026;

II – A emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou documento equivalente, identificando o responsável técnico pela intervenção, nos termos do art. 9º da referida Instrução.

III – A instrução de procedimento administrativo próprio, com laudo técnico, fotografias ou vídeos e documentos hábeis à comprovação da situação de urgência, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 22.252, de 2024;

IV – A guarda, para fins de fiscalização e controle, do Formulário de Informações do Desastre (FIDE) e do decreto de homologação da Situação de Emergência ou do Estado de Calamidade Pública, nos casos de resposta e recuperação, nos termos do art. 6º da referida Instrução.

Art. 6º Concluída a vigência do decreto de anormalidade, as obras emergenciais de recuperação que assumirem caráter permanente e cujas tipologias exijam licenciamento serão regularizadas perante o órgão ambiental competente, na forma do art. 7º da Instrução Normativa IAT nº 15, de 2026.

Art. 7º Compete ao órgão municipal de proteção e defesa civil a caracterização técnica das ocorrências, a condução das ações previstas neste Decreto e a

guarda da documentação correspondente, cabendo às Secretarias Municipais de Planejamento e Ações Estratégicas e de Viação, Obras e Serviços Urbanos a execução das intervenções.

Parágrafo único. Fica resguardado o poder de fiscalização dos órgãos ambientais e de controle, respondendo os infratores nos termos das Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus regulamentos.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos,
Estado do Paraná, aos doze dias do mês de agosto do
ano de dois mil e vinte e seis, 65º ano de emancipação.**

Luis Carlos Turatto
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se